



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722600/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.601 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente NAJARA LÚCIA FREIRE TELES QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser considerados como isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-35.467, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) DRJ/CTA (e-fls. 24/26) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento nº 2007/609435181872069 (e-fls. 6/10).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 11 a 13), constatou as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, R\$ 13.145,18, em face das informações em DIRF da fonte pagadora Fundação dos Economiários Federais Funcef, CNPJ 00.436.923/000190.

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo dependente, R\$ 3.710,00, em face das informações em Dirf da fonte pagadora Giga Shop de Aparelhos Eletrônicos Ltda., CNPJ 07.094.158/000117, para o CPF 391.007.90915.

Cientificada, em 04/05/2009 (fl. 19), a contribuinte apresentou, em 28/05/2009, por intermédio de procurador (fl. 03), a impugnação de fl. 02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 23), alegando que, conforme comunicação anterior, em 26/04/2007, trata-se de contribuinte aposentada por invalidez, isenta de imposto de renda, por norma legal.

Aduz que, apesar da gravidade da doença e dos altos gastos com medicamentos, consultas e exames, a merecida isenção ainda não teria sido reconhecida.

Acrescenta que, segundo já noticiado, tramitou, na 10ª Vara Cível de Curitiba, processo de interdição da contribuinte, cuja sentença se encontraria averbada no registro civil, restando, assim, comprovada, claramente, a situação de interdição/incapacidade, após o devido processo legal.

Espera, em virtude de toda a documentação comprobatória da situação, seja declarada e concedida a isenção pleiteada, bem assim definidos os débitos e devolvidos eventuais pagamentos e retenções na fonte indevidamente realizados e, enfim, regularizada a situação fiscal da contribuinte.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Analisando-se os demais aspectos preliminares do processo, consoante disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, considera-se não impugnada a parte do lançamento contra a qual a contribuinte não se manifesta, no caso, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo dependente, R\$ 3.710,00, que não resulta em exigência.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pela titular, embora mencionada na petição a existência de documentação comprobatória da situação alegada, ressalta-se que nenhum documento instruiu a impugnação apresentada.

(...)

Especificamente, no que se refere à isenção sob análise, atinge os rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma, e está disciplinada no art. 39, XXXI e XXXIII do RIR/1999, da seguinte forma:

Em não constando dos autos qualquer comprovação das razões alegadas, não há como reconhecer a isenção pretendida.

Isso posto, voto no sentido de considerar não impugnada a parte do lançamento contra a qual a contribuinte não se manifesta, que não resulta em exigência, e procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a exigência consignada na autuação.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 31/32), a recorrente, mediante seu representante legal, basicamente, reitera seu pedido e apresenta documento (fls. 33).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria suscitada em julgamento no presente Recurso Voluntário *é a omissão de rendimentos recebidos de Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, CNPJ nº 00.436.923/0001-90, no valor de R\$ 13.145,18.*

Mérito

O representante da recorrente apresenta arrazoado descrevendo a situação pessoal da contribuinte e acosta aos autos certidão de interdição (e-fls. 33), datada de 30/10/2008, a fim de suprir as lacunas apresentadas pela decisão de 1ª instância, esperando, dessa forma, ver reconhecido o seu direito à isenção.

A base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – *os proventos de aposentadoria ou reforma* motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de

Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - *os valores recebidos a título de pensão* quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - *os valores recebidos a título de pensão*, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - *os proventos de aposentadoria ou reforma*, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º *Para o reconhecimento de novas isenções* de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia *deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos)

Como se pode ver *o documento apresentado* (certidão de interdição), *não é o que está previsto em lei para fins de reconhecimento de tais isenções*. Para este fim, deveria o representante ter trazido aos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelece a legislação de regência.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura